



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.048

BELÉM

SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1952

GOVERNO FEDERAL

(*) DECRETO N. 30.669 — DE 25 DE MARÇO DE 1952
Dispõe sobre a limitação de acesso às rodovias federais bloqueadas, com fundamento no art. 2.º, letra c), do Decreto-lei n. 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º São consideradas rodovias bloqueadas, aquelas cujo valor de velocidade diretriz seja igual ou superior a oitenta quilômetros por hora, se destinam exclusivamente a veículos motorizados e que contenham dispositivos construtivos capazes de garantir a plena segurança do tráfego em, pelo menos, duas pistas, abolidos os cruzamentos de nível.

Parágrafo único. Nas rodovias bloqueadas o acesso de veículos motorizados de qualquer natureza, fica limitado a pontos prefixados pelo Poder público.

Art. 2.º Do edital de aprovação do respectivo projeto, o Conselho Rodoviário Nacional fará constar expressamente a indicação dos tre-

chos da rodovia considerados bloqueados.

Parágrafo único. O Conselho Rodoviário fará publicar a relação das rodovias ou trechos de rodovia bloqueadas, cujos projetos já aprovou.

Art. 3.º Os pontos de acesso e saída das rodovias ou trechos bloqueados serão fixados nos projetos, cabendo ao D. N. E. R. a construção das obras necessárias.

Art. 4.º O D. N. E. R. fixará pontos de acesso e saída provisórios, enquanto não estiverem concluídas as obras definitivas para esse fim.

Parágrafo único. Os acessos provisórios serão fixados de modo a não prejudicar a segurança do tráfego na rodovia e poderão ser alterados mediante prévia publicação de 15 dias.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º de República.

(aa) GETULIO VARGAS
Alvaro de Souza Lima

to de transferência do imóvel do grupo escolar ao Patrimônio do Estado.

— Sin. de Landim Brasil de Souza, 1.º juiz suplente em Marapanim (comunica assunção de cargo) — Agradecer e arquivar.

— Sin. do Grêmio de Estudos Sociais "Paulo Eleutério Filho" (comunica posse da nova Diretoria) — Agradecer e arquivar.

— N. 253, do Departamento de Segurança Pública (comunica o falecimento do sinalero n. 37 — Carlos Silva) — Acusar e arquivar.

— N. 103, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Gabinete (resultado de sindicâncias sobre pedidos de auxílio) — A S. E. P., a cujo titular solicito pronunciar-se, se possível com brevidade, sobre a possibilidade de serem prestados os auxílios pedidos.

— DJJ-DAP-SN-P. 3710 8999/02183, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (decreto de naturalização concedida a Toufic Assad Melick, residente em Pernambuco) — Faça-se o expediente.

— N. 332, da Assistência Judiciária Cível — Belém (publicação de editais de citação sendo interessados Nazaré Ferreira Barbosa

de Medeiros, Raimunda Nazaré Ribeiro e Ester Ferreira Cristo) — Remeter à "A Província do Pará".

— N. 333, da Assistência Judiciária Cível — Belém (publicação de editais de citação em que são interessados Paulo Francisco de Medeiros e Raimunda Nazaré Ribeiro) — Remeter à "Província do Pará", de cujo diretor esta Secretaria recebeu aquiescência verbal à sua solicitação.

Em 17/6/52

N. 231, da Divisão do Pessoal (proposta de promoções nas carreiras de médico-clínico, médico-psiquiatra, médico - sanitário, atendente e enfermeira-visitadora) — A D. P.

— N. 85, do Museu Paraense Emílio Goeldi (informação sobre prédio recentemente restaurado na Avenida Independência) — Ao M. P. E. G., por intermédio da S. E. C.

Em 13/6/52

N. 65, do Museu Paraense Emílio Goeldi (transferência de verba) — Restitua-se ao Sr. Diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi, por intermédio da S. E. C., depois de transmitida a decisão do Exmo. Sr. General Governador ao conhecimento do Sr. Secretário de Economia e Finanças, por ofício.

— Sin. da Secretaria de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Carmen Cardoso Ferreira para o cargo de professor em Abaetetuba) — Restitua-se à S. E. C.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 14/6/52

Petição: 0829 — Paula Lopes da Silva, servente contratada do C. C. G. (restabelecimento de cargo e nomeação efetiva para o mesmo) — De acordo. A Diretora do C. C. G., por intermédio da S. E. C.

Ofícios: N. 215, do Departamento de Segurança Pública (sobre a cobrança de importância referente à hospitalização de guarda marítimo) — Volte ao DESP, para os devidos fins.

— N. 38, do Conservatório "Carlos Gomes" (pagamento da importância referente à compra de um piano) — A SEP.

— Sin. da Secretaria de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Maria Quadros de Sousa para professor em Caranásal — Bragança) — Restitua-se à SEC.

— N. 360, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (autos de inscrição ao concurso para provimento vitalício do cargo de tabelião de notas do 3.º ofício, sendo candidato o Dr. Armando de Queiroz Santos) — Lavre-se a nomeação.

Carta: N. 95, de Sabino Quaresma da Silva, residente em Saracá — Cametá (providências — Ao conhecimento do Sr. General Governador).

(*) Publicado no "Diário Oficial" da União, de 28/3/52.

mento do Exmo. Sr. General Governador.

Memorandum: N. 963, do Gabinete Governamental (informação sobre a transferência do comissário de Icoaraci para o Mosqueiro) — Restitua-se ao G. G.

Em 16/6/52
Ofícios: N. 360, da Assembléia Legislativa (informação sobre fechamento das escolas em Anhangá) — Restitua-se à A. L.

— N. 351, da Assembléia Legislativa (informação sobre fechamento da escola de Paricatuba — Ananindeua) — Restitua-se à A. L.

— N. 233, do Departamento de Assistência aos Municípios (convênio firmado entre a P. M. de Salinópolis para prosseguimento da construção da escola rural) — Assinados os termos, restitua-se o expediente ao D. A. M.

— N. 352, do Departamento de Assistência aos Municípios (documentos de despesas efetuadas com a construção do grupo escolar e parte da Escola Rural em Igarapé-miri) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, com o parecer desta Secretaria, inteiramente favorável à opinião manifestada pela Contadoria do D. A. M. Na verdade, nada justificava seja levada a crédito da Prefeitura qualquer importância além daquela realmente dispêndia, e comprovada. Esclareço a S. Excia. que se aceita a opinião do D. A. M.; o acordo ainda ficará a depender de ratificação da Prefeitura interessada, assim como da lavratura do competente instrumen-

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JUNHO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

João de Carvalho Mascarenhas (pedindo pagamento de cota parte de multa) — João de Carvalho Mascarenhas, oficial administrativo, classe O, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, lotado na Alfândega de Belém, pede seja reconhecido seu direito à percepção da quota parte da multa imposta à firma Jorge Hage & Cia., em consequência de comprovada sonegação de impostos estaduais, ocorrida na exportação para a América do Norte, de quatro caixas, contendo couros. O postulante fundamenta sua pretensão na alegação de que teria sido o funcionário que verificou a infração e deu parte dela à Inspeção da Alfândega, invocando em seu favor o dispositivo do art. 588 da Consolidação da Lei das Alfândegas e Mesas de Rendas da República.

Não há dúvida de que o procedimento do postulante revelou singular zelo no desempenho de seus deveres funcionais, no tocante aos interesses da Fazenda Federal, credenciando-o às van-

tagens que as leis da União atribuem, em casos semelhantes, aos que tiverem a iniciativa de denunciar a ocorrência de infrações.

Entretanto, como bem elucida o parecer da Superintendência da Fiscalização, a ação da Divisão de Receita, no caso em tela, em defesa da Fazenda Estadual, não resultou da atitude do postulante, tendo sido anterior à mesma. Com efeito, a parte que se vê anexa, em cópia autêntica, está datada de 29 de março (sábado) de 1952, às 9 horas da manhã. Pois bem, já no dia anterior, 28 (sexta-feira), às 12 horas — e disso o titular desta Secretaria de Estado foi testemunha — estava a Divisão de Receita alertada para agir.

Pelos motivos expostos e o mais que consta do processo indefiro o pedido. Publique-se e transmita-se o teor do despacho ao Sr. Inspetor da Alfândega, que encaminhou o requerimento a esta Secretaria de Estado.

— Luiz Fernandes — A Recebedoria de Rendas, para determinar uma sindicância, a fim de verificar a procedência ou não das acusações formuladas contra o escrivão da Coletoria do Mosqueiro.

— Matadouro do Maguari — Encaminhe-se à consideração do Sr. General Governador.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. **DANIEL COELHO DE SOUZA**

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. **STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA**

Secretário de Saúde Pública:

Dr. **EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas. —Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. —Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral:	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe:	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém:	
Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	230,00
Semestral	150,00
Exterior:	
Anual	400,00
Publicidade	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna: Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

—Raimundo Bertoldo Nunes da Fonseca (pedindo auxílio) — A Divisão de Despesa, para pagar um auxílio de duzentos cruzeiros.

—Lourival Lira — Ao Sr. General Governador, com o parecer da D. D., que esta Secretaria de Estado adota e ratifica.

—Sebastião Alexandre de Jesus Lima — A Divisão de Contabilidade, para dizer sobre adiantamentos.

—José Ribamar Feitosa — Deferir o pedido, de acordo com o parecer da Divisão de Despesa.

—Elza Lobo Monteiro (solicitando readmissão) — A Secretaria de Educação e Cultura, cujo parecer solicito, com referência no pedido de readmissão formulado pela petição nº

—Secretaria de Obras, Terras e Viação — A Divisão de Despesa, para indicar quais os pagamentos efetuados à conta da dotação referente a construção de próprios estaduais.

—Divisão de Contabilidade — Autorizo a admissão, a título precário, pelo prazo de trinta dias (30), devendo o pagamento correr a conta de Eventuais.

—Joaquim Rodrigues de Moura — Proceda-se o resgate na base de 25%, segundo o despacho do Sr. General Governador.

—Banco do Brasil S/A (empréstimo interno de conversão) — A Divisão de Contabilidade, para dizer.

—Huascar Lemos de Sousa — Ao Sr. Avaliador Tomaz Rego, para informar.

—Brasil Extrativa S/A. — A R. R., para exame e parecer, ouvindo a Superintendência da Fiscalização.

—Irmandade do Educandário Santa Rosa — A Divisão de Despesa, para exame e parecer.

—Telegramas da Diretoria do Grupo Escolar de Vigia e outras — Ao Sr. General Governador, com o ponto de vista desta Secretaria de Estado no sentido de que a irregularidade denunciada foi motivada pelo Presidente do Conselho Escolar, que se ausentou do município, sem fazer qualquer comunicação à Coletoria; a reserva manifestada pelo exator, quanto à efetivação dos pagamentos, foi perfeitamente natural e reveladora de senso de responsabilidade.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e Maria Ferreira Trindade para os serviços de de Servente de grupo Escolar da Capital.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria Ferreira Trindade, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Ferreira Trindade, brasileira daqui por diante denominada, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital, com exercício no G. E. "Barão do Rio Branco".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

DIVISÃO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 18 de junho de 952	2.944.957,30
Renda do dia 19 de junho de 952	513.435,50
SOMA	3.458.392,80

Pag. efetuados no dia 19 de junho de 952	367.353,30
Dep. no B. C. do Pará	1.000.000,00
SOMA	1.387.353,30

SALDO para o dia 20/6/952	2.091.039,50
-------------------------------------	--------------

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	1.647.419,60
Em documentos	443.619,90
TOTAL	2.091.039,50

Belém (Pará), 19 de junho de 1952.

Visto: João Bentes, diretor da Div. Despesa
A. Nunes—Tesoreroiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 20 de junho de 1952
A Divisão de Despesa da S. E. E. Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:
Escolas Isoladas de sedes de municípios e escolas isoladas de 1.ª classe.

Diversos:
Cesar Campos de Oliveira, Augusto Pereira Corrêa, Elsa Xavier Falcão, Luiz Osório dos Reis Costa, Iolita Gomes, Basílio R. Vieira, Lucimar R. Queiroz, Serviço Funerário da Santa Casa, Byington & Cia.

Custeio:
Educandário Monteiro Lobato.
Consignações:
Consignações de aluguéis de casas ocupadas com funcionários Públicos, referente à maio.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convida a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, val assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subcrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Maria Ferreira Trindade — Elza Pedroza — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e Maria de Lourdes Corrêa da Silva, para os serviços de Servente de Grupo da Capital.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado

Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subcrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Benvidinha dos Santos Figueiredo — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governo do Estado e Brasilina Tupi, para os serviços de Limpeza no grupo Escolar "Vilhena Alves".

Ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. José De Campos Ribeiro e Brasilina Tupi, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Brasilina Tupi, de 33 anos, viúva, brasileira, daqui por diante denominada, para serviços de Limpeza, lotada no Grupo Escolar "Vilhena Alves".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria

de Lourdes Moreira, que o subcrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Brasilina Tupi — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Olga Silva dos Santos, para os serviços de Servente de grupo da Capital, lotada no G. E. "Rui Barbosa".

Aos dois dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Olga Silva dos Santos, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Olga Silva dos Santos, brasileira, daqui por diante denominada, contratada, para os serviços de Servente de Grupo da Capital, designada para servir no G. E. "Rui Barbosa".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subcrevo e assino.

Belém, 1 de abril de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Raimunda Pinto da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de E. de E. e Cultura, entre o Governo do Estado e Marciana dos Santos Guimarães, para os serviços de Servente de grupo da Capital, lotada no G. E. "Placídia Cardoso".

Aos 2 dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Marciana dos Santos Guimarães, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Marciana dos Santos Guimarães, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital do G. E. "Placídia Cardoso".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância

prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subcrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Marciana dos Santos Guimarães — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Cecília dos Santos Ramos, para os serviços de Servente (limpeza de grupo escolar).

Ao 1.º dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Cecília dos Santos Ramos, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Cecília dos Santos Ramos, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de Limpeza de grupo escolar da Capital, lotada no grupo escolar.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subcrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Marciana dos Santos Guimarães — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Cecília dos Santos Ramos, para os serviços de Servente (limpeza de grupo escolar).

Ao 1.º dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Cecília dos Santos Ramos, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Cecília dos Santos Ramos, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Limpeza de grupo escolar da Capital, lotada no grupo escolar.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido,

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Marciana dos Santos Guimarães — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Cecília dos Santos Ramos, para os serviços de Servente (limpeza de grupo escolar).

Clarinda Machado da Silva Carneiro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Clarinda Machado da Silva Carneiro, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Scrivente, do Grupo Escolar "Florianópolis Peixoto".

Cláusula segunda — A contratada cede a cidade de Belém para seu domicilio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Clarinda Machado da Silva Carneiro — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e Alice Cabral Miranda, para os serviços de Inspectora Escolar.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Alice Cabral Miranda, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Alice Cabral Miranda, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Inspectora Escolar, do Grupo Escolar "Dr. Freitas".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicilio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação,

"Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Alice Cabral Miranda — Elza Pedrosa — Maria Luzia P. Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governador do Estado e Consuelo Garcia Pena, para os serviços de Servente de grupo da Capital, lotada no Grupo "Placidia Cardoso".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Consuelo Garcia Pena, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Consuelo Garcia Pena, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo da Capital, designada para servir no G. E. "Placidia Cardoso".

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicilio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de 30 dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai

assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Consuelo Garcia Pena — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e Alice Cabral Miranda, para os serviços de Inspectora Escolar.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Alice Cabral Miranda, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Alice Cabral Miranda, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Inspectora Escolar, do Grupo Escolar "Dr. Freitas".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicilio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação,

"Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Alice Cabral Miranda — Elza Pedrosa — Maria Luzia P. Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governador do Estado e Consuelo Garcia Pena, para os serviços de Servente de grupo da Capital, lotada no Grupo "Placidia Cardoso".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Consuelo Garcia Pena, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Consuelo Garcia Pena, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo da Capital, designada para servir no G. E. "Placidia Cardoso".

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicilio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de 30 dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai

assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Consuelo Garcia Pena — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e Alice Cabral Miranda, para os serviços de Inspectora Escolar.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Alice Cabral Miranda, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Alice Cabral Miranda, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Inspectora Escolar, do Grupo Escolar "Dr. Freitas".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicilio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação,

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Consuelo Garcia Pena — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Leovindo Dias Maia, secretário geral, interino, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Marina Ribeiro Maia, brasileira, casada, residente nesta cidade à Passagem Ipiranga n. 15, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Ipiranga, Passagem Mena Barão, onde faz testada também nos fundos, Coronel Luiz Bentes, e de novo Passagem Ipiranga, de cuja esquina dita 69m,00, tem a forma quadrangular; medindo de frente 4m,00 por 70m,90 de fundos ou seja uma área de 315m2,00.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de junho de 1952. — (a) Dr. Leovindo Dias Maia, secretário geral, interino. (T-3298-20/6 e 1, e 11/7-Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Souza, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria da Gloria Leda Coutinho, brasileira, viúva, prendas domésticas, residente nesta cidade, à Avenida Roso Danin n. 150, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua Roso Danin para onde faz frente e Silva Rosado, Travessas Guerra Passos de onde dista 34m,80 e Nina Ribeiro; limita-se à direita a casa n. 152 e à esquerda a de n. 148, medindo de frente 6m,60 por 70m,85 de fundos, ou seja uma área de 467m2,61.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de maio de 1952. — (a) Dr. Carlos Lucas de Souza, secretário geral. (T 3175-30/5-10 e 20/6-Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. Raimundo Ciro de Moura, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria de lavoura e pecuária, sitas na 4.ª Comarca, 5.º termo, 5.º Município — Altamira e 8.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, compõe-se de um grupo de ilhas limitrofes, denominadas Boa Esperança, Urubuquara, Santa Rosa e Boa Fé, medindo dita sôr-

te de terras, em conjunto, 1.000 metros de frente por 1.600 metros de fundos e fica à margem esquerda do rio Kingú, a qual lhe serve de limite, pela frente, sendo os limites de baixo, cima e fundos, com águas do mesmo rio.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Altamira.

Serviços de terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 29 de maio de 1952. — O Oficial, João Matta de Oliveira. (T-3178-30/5, 10 e 20/6-Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Armando de Oliveira Carvalho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca — Óbidos, 53º termo, 53º Município — Oriximiná, e 135º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, denominadas "Terra Preta", está situada à margem esquerda do rio Trombetas, no lago denominado do Caipurú, limitando-se na frente, com a referida margem do Trombetas e lago do Caipurú; do lado de cima, com terras benfeitorizadas por Frederico Oranges; do lado de baixo e fundos, com terras devolutas, medindo 1.500 metros de frente por 3.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Oriximiná.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 29 de maio de 1952. — O Oficial, João Motta de Oliveira. (T-3179-30/5, 10 e 20/6-Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Celso de Figueiredo Vale, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22ª Comarca, 56º termo, no Município — Soure e 147º Distrito — Salvaterra, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, limita-se, pela frente e pelo lado direito, com o Igarapé Jobim; e pelo lado esquerdo e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 1.300 metros de frente por 1.500 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Soure.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado, de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de junho de 1952. — O Oficial, João Motta de Oliveira. (T-3248-10 e 20/6 e 1/7-Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maximina Lopes de Aragão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 3.ª Comarca, 4.º termo, 4.º Município — Alenquer, e 6.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada

à margem esquerda do Rio Maria, limitando-se pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros de José Péres; e pelo lado de cima, com terras do Estado, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Alencar.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de junho de 1952.

O Oficial, José Motta de Oliveira.

(T-3247-10 e 20/3 e 17-Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Guiomar Monteiro Barbosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar "São Raimundo", no Município de Nova Timboteua, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 30 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria. (Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 27/6)

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada Dona Diva Nobre do Nascimento, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, lotada na escola da Travessa 98, Kim. 18, no Município de Anhangá, a reassumir o exercício de suas funções, na aludida escola, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (E. F. P. C. E. P.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 31 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria. (Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26 e 27/6)

Pelo presente Edital de Chamamento, fica notificada D. Venância Paulina Alves, ocupante do cargo de professora de 1.ª entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Pacuhy Claro, no município de Ourém, para no prazo de vinte (20) dias a contar da data da 1.ª publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. Eu Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da
Secretaria de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29/6; 1, 2, 3 e 4/7)

Pelo presente Edital de Chamamento fica notificada D. Raimunda Penafortte Damasceno ocupante do cargo de professora de 1.ª entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tijuca no município de Ourém, para dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. (E. F. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o edital extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da
Secretaria de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29/6; 1, 2, 3 e 4/7)

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada Dona Zilda Corrêa Alves, ocupante do cargo de professora de 1.ª entrância, Padrão E, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tupinambá, no Município de Ourém, para no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de findo o referido prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. (E. F. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o edital extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da
Secretaria

(G.—Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29/6; 1, 2, 3 e 4/7)

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada a normalista Elza de Jesús Silva Pais, ocupante do cargo de professor de Educação Física, Padrão G, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da 1.ª publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão na forma do artigo 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. (E. F. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo—Classe N, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 10 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da
Secretaria

(G.—Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29/6; 1, 2, 3 e 4/7)

Pelo presente edital de chamamento fica notificada Dona Inês Soares Diniz, ocupante do cargo de professora de 1.ª entrância, Padrão D, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Vila Gurupi—Vizeu, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão na forma do art. 254, do Decreto-lei 3.902, de 28/10/41. (E. F. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para

ser publicada no DIÁRIO OFICIAL em 3 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da
Secretaria

(G.—Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29/6; 1, 2, 3 e 4/7)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, fago público que requereu sua inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Júlio Augusto de Alencar, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, à Av. Alcindo Cacela, 128.

Qualquer impugnação à inscrição requerida deverá ser remetida para a Secretaria, no edifício do Fórum.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará em 17 de junho de 1952.

1952. — (aa) Emílio Uchôa Lopes Martins 1.º Secretário.
(T. 3290 — 18, 19, 20, 21 e 22/6 Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, fago público que requereu sua inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Alvaro de Miranda Borges, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, à Trav. São Francisco, 119.

Qualquer impugnação à inscrição requerida deverá ser remetida para a Secretaria, no edifício do Fórum.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 17 de junho de 1952. — (aa) Emílio Uchôa Lopes Martins 1.º Secretário.

(T. 3291 — 18, 19, 20, 21 e 22/6 Cr\$ 40,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 234

Operações vinculadas — Prorogação de licenças de importação

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que, a partir desta data, as prorogações de licenças de importação, referentes a operações vinculadas, somente poderão ser concedidas uma única vez, pelo prazo máximo de 90 dias, mediante comprovação de que a exportação de contra partida já foi efetuada.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula—Chefe de Serviço

(Ext.—Dia 20/6)

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Exportação e

Importação

AVISO N. 235

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênere, para funcionarem no país, de acôrdo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14/1/46.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1952

NUM. 3.627

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

22.ª Conferência ordinária da 2.ª Câmara Cível, realizada em 6 de junho de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema. Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Pélico e Souza Moita, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Apelação cível
Marabá — Apelante, Anatólio Marinho de Oliveira; apelado, o Delegado de Polícia de Marabá — Ao Desembargador Souza Moita.

PASSAGENS

Apelação cível
Capital — Apelante, Minervina Bezerra da Silva, pela Assistência Judiciária; apelado, José Zamorim — O Desembargador Antonino Melo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Cametá — Apelante, a Prefeitura Municipal de Cametá; apelada, Antônia Pinto da Silva — Do Desembargador Souza Moita ao Desembargador Maurício Pinto.

ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

Apelação cível "ex-offício"
Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Manoel Alves Dias e Maria de Abreu Dias — Pelo Desembargador Maurício Pinto.

Idem — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Francisco dos Santos Batista e Margarida Eremita da Silva — Idem, idem.

Apelação Cível

Capital — Apelante, Nelson Arantes; apelado, Antônio Duarte Silvestre — Pelo Desembargador Sílvio Pélico.

Agravo

Capital — Agravante, Cássio Reis Viana; agravada, a massa falida de Jorge Sauma — Pelo Desembargador Souza Moita com a justificação de seu voto.

JULGAMENTOS

Agravo
Abaetetuba — Agravante, Gratuliano Carneiro da Silva; agravada, a Prefeitura Municipal; relator, o Sr. Desembargador Sílvio Pélico — Deram provimento ao agravo, para reformando a decisão agravada, conceder o mandado de segurança requerido pelo agravante, contra o voto do Sr. Desembargador Souza Moita que negava provimento ao agravo.

Cametá — Agravante, a Câmara Municipal de Mocajuba; agravado, Orlando Sabá de Castro; relator, o Sr. Desembargador Souza Moita — Preliminarmente, deram provimento ao agravo, para declarando nula a sentença exarada pelo pretor de Cametá, pela sua manifesta incompetência, determinar a remessa dos autos em

apreço ao Dr. Juiz de Direito da comarca mais próxima, unanimemente.

Capital — Agravante, Francisco Sobral Campos, pela Assistência Judiciária; agravado, Jerônimo Monteiro Noronha; relator, o Sr. Desembargador Sílvio Pélico — Negaram provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada, unanimemente.

Apelações cíveis

Capital — Apelante, José Alexandre; apelado, o Dr. Otto Luiz Hiltener; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Adiado a pedido do relator.

Igarapé-Miri — Apelantes, Antônio Nito da Costa e sua mulher; apelada, a firma industrial Leão & Filhos; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Idem, idem.

Idem — Apelante, Antônio José Abraão Salerbe e sua mulher; apelados, Manoel Aires e sua mulher; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Idem, idem. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria.

22.ª Conferência ordinária da 2.ª Câmara Criminal, realizada em 6 de junho de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Pélico, Souza Moita, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Recurso "ex-offício" de "habeas corpus"
Óbidos — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Hermeneges Vieira Queiroz — Ao Desembargador Maurício Pinto.

Guamá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Emiliano da Silva Souza — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Recurso crime "ex-offício"
Chaves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Antônio Ferreira dos Santos — Ao Desembargador Sílvio Pélico.

Apelação crime

Capital — Apelante, Alfredo Faustino dos Santos, vulgo "Parraliba"; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

PASSAGENS

Recurso crime "ex-offício"
Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; recorrido, Domício Siqueira Brito

— O Desembargador Antonino Melo pediu julgamento.

Apelação crime
Alenquer — Apelante, Manoel da Paixão; apelada, a Justiça Pública — Idem, idem.

ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Apelação crime
Capital — Apelantes, a Justiça Pública; João Bezerra Cardoso e outro; apelados, a Justiça Pública e José Alves da Silva — Pelo Desembargador Maurício Pinto. Recurso "ex-offício" de "habeas corpus"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; recorrido, Aldo Lacerda dos Santos — Pelo Desembargador Souza Moita.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.220

Agravo da Capital

Agravante — O Departamento de Estrada de Rodagem.

Agravado — Francisco Figueiredo Galvão.

Relator — Desembargador Alnaldo Lobo.

EMENTA — A Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, considerando a autoridade, para os efeitos da mesma lei, os administradores ou representantes das entidades autárquicas, vem dirigir toda e qualquer dúvida quanto ao cabimento do mandado de segurança contra ato de demissão praticado por tais administradores ou representantes.

— A Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, em seu art. 32, estabelece de modo absoluto a competência da Fazenda do Estado para as causas judiciais em que o Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.) for parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital, sendo agravante o Departamento de Estradas de Rodagem e, agravado, Francisco Figueiredo Galvão:

O impetrante, ora agravado, por seu procurador e advogado legalmente habilitado, requereu mandado de segurança, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, e art. 319 e segs. do Cód. de Proc. Civil, contra o ato do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, engenheiro Belisário Dias, que o exonerou do cargo de oficial administrativo, padrão J, lotado no S. P. do mesmo Departamento, onde servia há mais de 3 anos, contando mais de dezenove (19)

anos de serviços público à União e ao Estado, conforme certidão que juntou. Em abono da liquidez e certeza de seu direito, que lhe assegura a estabilidade no exercício da função pública que vinha desempenhando naquele Departamento, invoca o ora agravado os arts. 188, n. II, e 192 da Constituição Federal e Disposições Transitórias desta, art. 23, e ainda mais, os arts. 120 da Constituição Estadual e 3.º da Lei Federal n. 525-A, de 7 de dezembro de 1958.

Pede desde logo a suspensão liminar do ato impugnado, de acórdão com o art. 324, § 2.º, do Cód. de Proc. Civil, por entender que desse ato demissionário lhe resultou lesão grave e irreparável ao seu direito.

Despachado a inicial, apresentada em prazo hábil, determinou o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado as medidas legais para o início do processo, mandando suspender liminarmente o ato impugnado. Reconheceu o juiz "a relevância do fundamento do pedido, pois, tendo o peticionário a sua função como único meio garantido de sua subsistência", não lhe pareceu a ele juiz houvesse "lesão maior do que a de privá-lo de receber seus vencimentos, obrigando-o a passar necessidade com as pessoas de sua família, depois de ter servido ao poder público durante mais de dezenove anos".

Notificando o Departamento de Estrada de Rodagem, na pessoa de seu diretor geral, impugnou este, por seu advogado, o pedido do ora agravado, alegando, em resumo, o seguinte: 1.º — os servidores do D. E. R., ex-vi da Lei n. 157, de 29/12/1948, comb. com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, não são funcionários públicos estaduais; 2.º, assim, não estão amparados pelo art. 188, n. II, da Constituição Federal; 3.º, logo, não pode ser computado o tempo de serviço prestado pelo impetrante ao poder público anteriormente à sua admissão pelo D. E. R., por isso que não são quantidades heterogêneas e não podem ser somadas. Quando muito, computar-se-iam para efeito de disponibilidade e aposentadoria, mas nunca para efetividade e estabilidade. Com a contestação foram juntos vários documentos. Em face da alegação de ter sido demitido a bem do serviço público do cargo de escrivão da Coletoria de Rendas Federais de Igarapé-miri, neste Estado, o impetrante, ora agravado, requereu a juntada aos autos de duas folhas do "Diário Oficial" da União, uma de 27/2/1947 e outra de 22/4/1947, o que foi deferido pelo juiz, por conterem elas assuntos diretamente relacionado com o que alegou o impugnante e com a defesa do requerente.

Finalmente, indo-lhe os autos conclusos, o juiz proferiu sua sentença julgando procedente o pedido, para conceder, como o fez, a segurança impetrada. Publicada que foi a mesma senten-

ça, e delá intimadas as partes, surgiu o presente agravo de petição, interposto na forma do art. 12, da Lei n. 1.533, de 31/12/1951, já então em vigor. Processado o recurso, e verificando que o agravado juntara documento a contraminuta, mandou o relator que os autos baixassem à instância inferior a fim de ouvir o agravante, o que foi feito, falando por essa ocasião o representante do Ministério Público, nos termos da mencionada Lei n. 1.533.

Nesta Superior Instância, suscita o agravante as seguintes preliminares: 1.ª) — Nulidade da sentença, por ter sido proferida por juiz incompetente; 2.ª) — Nulidade da sentença, por ter o agravado juntado documentos aos autos, após a contestação; 3.ª) — Nulidade da sentença, por incompetência, *ratione materiae*, da justiça comum para processar e julgar os feitos contra o D. E. R.

Por seu turno, levanta o agravado a preliminar de ilegitimidade do procurador e advogado do agravante, que estaria proibido de procurar em juízo, mesmo em causa própria, e não podia interpor nem assinar a petição de agravo, por ter sido nomeado, anteriormente, procurador geral da Fazenda Municipal.

O que tudo visto e bem examinado:

Quanto às preliminares do agravante: a 1.ª, de ter sido a sentença proferida por juiz incompetente, de vez que, embora datada de 7/12/1951 e publicada em 10 do mesmo mês e ano, fora proferido e entregue em cartório quando o seu prolator já NÃO ERA MAIS o juiz competente, por força da lei que desdobrou a 2.ª Vara, transferindo para a 6.ª a competência para processar e julgar os feitos da Fazenda Estadual e Municipal. Despreza-se esta preliminar por sua inconsistência, em face da assertiva do próprio agravante, in verbis: "Infelizmente, isso não pode ser provado neste momento, mas o afirmamos sob a fé do nosso grau ser verdade". — A 2.ª preliminar, também de nulidade da sentença, por ter o agravado juntado documentos ex-post à inicial, o que considera cerceamento de defesa, pois que assim teria sido o agravante tratado desigualmente pelo juiz. Não procede, igualmente, o art. 223 do Cód. de Proc. Civ. permite a juntada de documento, pelo autor, depois da inicial, por motivo de força maior ou em caso de prova contrária. Ora, tendo o impetrado, ora agravado, alegado, na contestação, ter sido o impetrante, ora agravado, DE MITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, e não sendo isso verdade, cabia, a este oferecer PROVA CONTRÁRIA, o que fez, exibindo e pedindo juntada aos autos de duas folhas do "Diário Oficial" da União, o que foi deferido pelo juiz, "por conterem elas assunto diretamente relacionado com o que alegou o impugnante e com a defesa do requerente". Injustiça seria admitir que, pelo fato de falar por último, não pudesse o agravado se defender, ilidindo com PROVA DOCUMENTAL em seu poder, falsa e maliciosa assertiva do agravante, que ele agravado não podia prever. Desprezou-se esta preliminar. A 3.ª, de incompetência *ratione materiae* da justiça comum, é ainda de ser desprezada. Como já decidiu esta colenda 1.ª Câmara Cível, em recente Acórdão n. 21.166, de 21/4/1952, de que foi relator o eminente Sr. Desembargador Raul Braga, em face da Lei n. 1.533, de 1951, não mais porque escapar da esfera jurídica do mandado de segurança, um ato de demissão pelo administrador ou representante de autarquia, e no caso sub iudice, o impetrante gosava das prerrogativas de funcionário público, pois, ao ser admitido no quadro do D. E. R., já levava ele o contingente de mais de 16 anos de serviço público, embora interpelado, o que

não importa (Lei Fed. n. 525-A, de 7/12/1948).

Além do mais, pela Lei Estadual n. 157, que criou o D. E. R., art. 32, ficou estabelecido como fóro de eleição o da Fazenda do Estado para as causas judiciais em que o mesmo D. E. R. for parte. Desprezada, portanto, a preliminar em causa.

A preliminar de ilegitimidade do procurador e advogado do agravante, que suscita o agravado, na contraminuta do agravo, seria de acolher-se, no caso, se provado ficasse a investidura ou posse do patrono do agravante no cargo para que foi nomeado, de procurador geral, interino, da Fazenda Municipal. O simples decreto de sua nomeação não satisfaz. A incompatibilidade decorre da posse, e não do ato em si, que poderá ser desfeito ou não aceito. O ônus da prova corre por conta de quem alega, salvo os fatos notórios. — Desprezou-se, igualmente, a preliminar, passando-se ao mérito.

O impetrante, ora agravado, ao ser demitido de suas funções de oficial administrativo, servindo no D. E. R., tinha já assegurada a sua estabilidade, como funcionário público, ex-vi do art. 188, inciso II, da Constituição Federal e art. 120 da Constituição do Estado, comb. com o art. 3.º, da Lei Federal n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948. Como bem acentuou a dita sentença agravada, existe um convênio entre o Governo Federal e o do Estado, no que concerne ao sistema rodoviário do Estado, e pelo qual aquele auxilia a este com uma certa verba, mas é o Estado que completa o numerário preciso, de acordo com o estabelecido para a construção das rodovias; é o Estado que nomeia o Diretor Geral do D. E. R.; que foi o Governador do Estado que sancionou a Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, que criou o D. E. R. Gosa este, nos tribunais, cartórios, registros públicos, repartições públicas e serviços de utilidade pública, de todas as vantagens que cabiam aos servidores públicos do Estado (Art. 33), se vier ele a ser extinto, passarão para o Estado os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele D. E. R. praticado (art. 34). Que mais para dar aos seus servidores a situação de funcionários estaduais? É o Estado que lhes paga os vencimentos, com a contribuição orçamentária, para o D. E. R., de importância nunca inferior a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais (Lei n. 157, art. 20, letra b), importância esse que lhe é entregue pelo Departamento de Finanças, como suprimento, e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês (Lei n. 157, art. 21).

Em todo o mais a sentença agravada está perfeita, de acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria, merecendo ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A vista do exposto: Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos da turma julgadora, conhecendo do agravo interposto e, desprezadas por unanimidade as preliminares suscitadas por ambas as partes — negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença agravada, por seus próprios fundamentos, no mérito, que são jurídicos e de acordo com as provas dos autos.

Custas pelo agravante — P. e R.

Belém, 26 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva, vencido. O requerente não tem direito líquido e certo, capaz de assegurar-lhe a medida de segurança requerida. Não lhe aproveita a invocação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nem a Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948. O cit. art. 23, porque só faz referência a funcionários in-

terinos federais, estaduais e municipais, e o requerente não é funcionário público, não fazendo parte do quadro do funcionalismo público; é um servidor de autarquia.

Faltam-lhe as características de funcionário público. Não foi ele nomeado pelo governador, não está lotado em nenhuma repartição pública do Estado, não percebe remuneração da Fazenda Pública.

A repartição onde serve tem estatuto próprio, não tendo aplicação, a seus servidores, dispositivos do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Os servidores de autarquia não são equiparados aos funcionários públicos. Não há lei alguma criando essa equiparação.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos têm decidido, em vários acórdãos, que os servidores autárquicos não são equiparados a funcionários públicos.

No acórdão do Supremo Tribunal Federal de 5 de outubro de 1949, o Ministro Lafayette de Andrade, relator, assim votou: "Estas (as autarquias) são desdobramentos da administração, descentralização de seus serviços, mas não levam ao seus funcionários, para todos os efeitos as características de funcionários públicos."

Não exercem eles cargos públicos, e sim cargos nessas entidades, cujos serviços, embora, são controlados pelo Estado.

A equiparação só poderia ser concedida em lei. Não há qualquer nesse sentido, exceção do Cód. Penal, quando equipara esses funcionários para efeitos da penalidade imposta por crime contra a administração (art. 227 do Cód. Penal). Os funcionários das autarquias, portanto, não podem ser considerados funcionários públicos. Tem estatuto próprio, independente do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. Cada autarquia tem uma finalidade, e sua organização no que respeita a seus empregados nem sempre é idêntica". ("Diário da Justiça", de 26 de setembro de 1951). Indeferiram o pedido unanimemente.

Pelo Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, de 4 de maio de 1950, também foi afirmado que os servidores das autarquias não são funcionários públicos.

De modo que o requerente, não sendo funcionário público, não podia invocar o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 3 da inicial), que só beneficia aos funcionários interinos da União, dos Estados e dos Municípios, que, ao tempo da promulgação da Const. Fed., tivessem, pelo menos, cinco anos de exercício no cargo. Além de não ser funcionário público, não tinha ele cinco anos de exercício, como interino, no D. E. R.

É verdade que se tentou equiparar os servidores das autarquias aos funcionários públicos, e para isso foi consignado, no art. 5.º da Lei n. 525-A, o dispositivo para realizar tal equiparação. Esse art. 5.º assim estava concebido: "O disposto no arts. 1.º e 2.º desta lei entende-se aos servidores das autarquias, e bem assim aos admitidos em órgãos ou serviços auxiliares da administração pública, que, exercendo função permanente a 18 de setembro de 1946, eram remunerados à conta de verbas especiais ou globais constantes do orçamento da União".

Acontece, porém, que esse art. 5.º foi votado pelo Presidente da República e mantido esse veto pelo Congresso Nacional, não se estendendo, portanto, aos servidores autárquicos os preceitos dos arts. 1.º e 2.º da cit. lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

O Tribunal Federal de Recursos, julgando um recurso de mandado de segurança, em que um médico de uma autarquia (I. A. P. C.), com mais de cinco anos de serviço, como inspetor sanitário (2 anos), empregado da Prefeitura (3 anos) e médico interino da autarquia (8 meses),

pedia sua efetivação no cargo, não lhe reconheceu direito líquido e certo, por não se aplicar aos funcionários interinos de autarquias o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e por ter sido vetada a parte da Lei n. 525-A, que equiparava aos funcionários públicos os servidores de autarquias.

E na explanação do seu voto, o relator, o Ministro Alfredo Bernardes, entre outras coisas, disse o seguinte: "Consequentemente aos servidores das autarquias não se estendem mais os preceitos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n. 525-A, que dispõe sobre a efetivação dos funcionários interinos e extranumerários referidos no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estendiam-se em virtude do cit. art. 5.º; deixaram de entender-se por efeito de sua revogação. Ora, o direito líquido e certo do impetrante, ora recorrido, médico interino do I. A. P. C., de ser efetivado no cargo que exercia interinamente à data da promulgação da Constituição, decorria da equiparação dos servidores das autarquias aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais. Quebrada essa equiparação, como realmente o foi pelo veto presidencial oposto ao aludido art. 5.º da Lei n. 525-A, é evidente que o impetrante não tem, pelo menos, direito líquido e certo à efetivação reclamada". (Ac. de 12 de junho de 1950 e publicado no "Diário da Justiça", de 9 de fevereiro de 1951). E dessa maneira foi decidido unanimemente.

Revogada essa equiparação pelo veto oposto do art. 5.º cit., ao requerente não assiste direito de invocar em seu favor — e disposto no art. 23 cit., por se referir tão somente a funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Acresce que o D. E. R. tem um estatuto próprio, e na lei que o criou não encontra ele amparo para o seu direito.

Pela Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, que criou o D. E. R., os seus servidores não gozam do direito de estabilidade, de vez que o seu quadro se compõe de contratados, mensalistas e diaristas. Não há servidores interinos ou efetivos (art. 27).

Pela sua despedida devia o requerente dirigir-se à justiça do Trabalho, como grande número de servidores fizeram, como consta da certidão de fls. 55.

Portanto, não sendo equiparado o requerente a funcionário público, não lhe socorre o benefício do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nem o disposto na Lei n. 525-A, e, assim, o seu direito à permanência no cargo não é líquido e certo.

Por esses motivos dava provimento ao recurso para cassar a medida de segurança concedida.

(a) Raul Braga, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.221
Apelação Cível da Capital
Apelante — Emília Zamdvais pela Assistência Judiciária.
Apelado — Gregório Zamdvais.
Relator designado — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, sendo apelante Emília Zamdvais, pela Assistência Judiciária e, apelado, Gregório Zamdvais:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, preliminarmente, dar provimento à apelação, para anular o processo ab initio, por defeito da citação inicial da ré, ora apelante, a qual foi feita no próprio lar conjugal com manifesta infração ao disposto no art. 223 do Código Civil, que impõe a separação de corpos como preliminar da ação de anulação de casamento, medida que o autor deverá requerer, com documentos que a autorizem, e o

juiz conceder com possível brevidade. Segundo se lê e consta da petição inicial, às fls. 2 v., o autor, ora apelado, afirma que, realizado nesta cidade o casamento religioso, transferiu o casal sua residência do "Central Hotel" para a Rua 6 de Almeida n. 27, "onde presentemente reside". Ora, como se vê, a data da propositura da ação, em 6 de outubro de 1950, marido e mulher viviam sob o mesmo teto, em lar comum, e aí mesmo fóra ela citada, pois a certidão de fls. 14, do oficial da diligência, com omitir o lugar onde encontrara a citanda, vem em reforço daquela circunstância, isto é, de que a citação se dera na própria residência do casal, estando assim a mulher sob a autoridade marital, presa aos deveres domésticos e sem os meios necessários para promover a sua defesa. Nestas condições, a ação não convalece, e o processo é nulo.

Custas pelo apelado — P. e R. Belém, 2 de junho de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator ad-hoc — Jorge Hurley, vencido — Raul Braga. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de Junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.222
Apelação Civil ex-offício da Capital.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.
Apelados — Antonio Salgado da Mota e Esmeralda da Silva Mota, pela Assistência Judiciária.
Relator — Desembargador Silvío Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil ex-offício, em que são: Apelante — o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; e, Apelados — Antonio Salgado da Mota e Esmeralda da Silva Mota, pela Assistência Judiciária.
Os apelados, Antonio Salgado da Mota e Esmeralda da Silva Mota, como se infere da petição de fls. 2, requereram desquite amigável, alegando que se consorciaram nesta cidade no dia 23 de junho de 1933, possuindo uma filha — Iêda da Silva Mota, nascida em 31 de julho de 1939.

Obriga-se o conjugue Antonio Salgado da Mota, a prestar à sua mulher e filha, a pensão alimentícia mensal de mil e seissentos cruzeiros.

Dos autos consta o termo de ratificação de fls. 8.

Ouvido o representante do Ministério Público, nada opôs ao pedido, sendo por sentença do digno Dr. Juiz da 5.ª Vara, homologado o desquite.

Nesta Instância, falou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, opinando pela confirmação da sentença.

Isto posto:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar, por unanimidade de votos, provimento à apelação, para confirmar como confirmaram a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Custas, na forma da lei.
Belém, 6 de junho de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvío Péllico, relator — Mauricio Pinto — Sousa Moita. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1952. — Luiz Faria — secretário.

ACÓRDÃO N. 21.223
Recurso ex-offício de "habeas corpus" de Curuçá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.
Recorrido — Palmácio Camanho Lopes.

Relator — Desembargador Silvío Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas corpus, da comarca de Curuçá, em que são: recorrente, o Juiz de Direito interino; e, recorrido, Palmácio Camanho Lopes.

Acordam, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conforme consta dos autos, o paciente, preso em flagrante pelo delito consignado no art. 281 do Código Penal, no dia 19 de março proximo passado, foi imediatamente remetido para esta Capital, sendo recolhido ao Presídio de "São José" não havendo a autoridade policial, no prazo de dez dias, como determina o art. 10, do Código de Processo Penal, ultimado o inquérito.

A ilegalidade da sua prisão por mais tempo do que determina a lei, está pois, evidente.

Custas, na forma de lei.
Belém, 6 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvío Péllico, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sousa Moita. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de junho de 1952. — Luiz Faria — secretário.

ACÓRDÃO N. 21.224
Agravado de Cametá

Agravante — A Câmara Municipal de Mocajuba.
Agravado — Orlando Sabá de Castro.

Relator — Desembargador Sousa Moita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são partes, como agravante, a Câmara Municipal de Mocajuba; e, agravado, Orlando Sabá de Castro.

Orlando Sabá de Castro, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal e nos termos do art. 319 do C. P. Civil, impetrou mandado de segurança contra o ato da Câmara de Vereadores de Mocajuba que se recusou a lhe dar posse no cargo de vereador, para o qual foi eleito no pleito de 3 de outubro de 1950. Em abono de sua pretensão, alega o impetrante: que os novos vereadores eleitos e diplomados, foram empossados em sessão especial a que não compareceu por motivo de doença; conforme comunicou que não obstante essa comunicação, o presidente da aludida Câmara, em resposta ao ofício que lhe dirigiu, declarou não mais estar obrigado a comunicar aos vereadores, o dia em que seria realizada outra sessão; que posteriormente, embora fosse obrigada a se reunir de 15 de abril a 15 de agosto, a Câmara de Mocajuba parece que somente se reuniu por três vezes, sem previa comunicação; que assim, por motivos desconhecidos, embaraços foram criados a que fosse empossado, apesar do interesse que sempre manifestou em tomar posse do cargo. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 7 a 12.

Feita a notificação e a citação devidas, o secretário da Câmara Municipal de Mocajuba prestou aliás irregularmente, em nome do presidente da Câmara, as informações constantes do telegrama e as constantes do telegrama a fls. 16 e o seu representante judicial contestou a fls. 21 alegando: que efetivamente, reunida a Câmara Municipal de Mocajuba, em 31 de janeiro de 1951, para dar posse ao Prefeito e aos vereadores eleitos, como deu a essa reunião não compareceu o impetrante; que não compareceu o impetrante; que no vamente em 15 de abril e funcionando até 15 de agosto, independente de convocação, nos termos do seu Regimento Interno, realizou mais de 40 sessões, à Câmara nunca compareceu o impetrante para prestar afirmação e assumir o exercício de seu cargo, tendo a 5 de fevereiro, quando convocação para a instalação da Câmara, respondido que deixava de comparecer, na vista de reconhecer que o único órgão competente para dar posse e diplomar é a Justiça Eleitoral; que o Regimento Interno da Câmara de Mocajuba prevê que a falta às sessões, por mais de 30 dias consecutivos, acarretará na perda do mandato do vereador; que ten-

do perdido o mandato definitivamente em 15 de maio, pelo decurso de 30 dias consecutivos, sem comparecer à Câmara, dessa data começaram a correr os 120 dias para impetrar a segurança. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 24 e 25.

Conclusos os autos, o Dr. Pretor, no exercício de Juiz de Direito da Comarca, proferiu a sentença de fls. 26 a 31 v. concedendo a segurança impetrada e recorrendo dessa decisão para o Egrégio Tribunal, sob a invocação do art. 822 § unico do item III do C. P. Civil. Tendo a Câmara Municipal de Mocajuba, por seu representante judicial, apresentado em cartório razões da apelada, o D. Juiz a quo, por despacho de fls. 43, mandou desentranhar e entregar à parte tais razões. Dai a reclamação, de que dá notícia o ofício de fls. 46, no qual foi ordenado ao Dr. Juiz a quo devolvesse ao reclamante o prazo legal para o recurso da decisão proferida.

Cumprindo essa determinação do Colendo Pretório, e de acordo com a lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951 que passou a regular o mandado de segurança, a autoridade coatora interpus agravo de petições a fls. 48, sendo o recurso devidamente minutado a fls. 58 a 157, contraminutado a fls. 160 e sustentando a fls. 165 pelo prolator da sentença.

Na minuta do recurso a fls. preliminares: a primeira de estar perempto o direito do impetrante para requerer o mandado de segurança; a segunda, versando a incompetência do Pretor de Mocajuba, mesmo no exercício de Juiz de Direito, para funcionar no feito; e terceira, de ser Dr. Promotor Público, ilegítimo e não bastante procurador do impetrante, por estar impedido de funcionar no feito.

A segunda preliminar, por envolver matéria de competência, tem preferência sobre as demais e assim constitui verdadeira prejudicial, que deve ser resolvida antes de qualquer outra.

Na lição classica de João Mendes, competência é o poder de dizer o direito aplicável aos fatos, considerado porém esse poder em seu exercício de um modo concreto, em relação com a espécie dos fatos e das pessoas que intervêm no negócio Jurídico. O conceito de competência é portanto, mais restrito que o de Jurisdição pois se confina a um círculo menor, dentro do qual o Juiz exerce o poder Jurisdicional. Dai se dizer, com o mestre citado, que a competência é a medida da Jurisdição, para acentuar, como esclarece Jorge Americano (C. P. Civil vol. I, pag. 254), o limite assinado ao Juiz, quer em relação aos litigantes, quer quanto ao fato ou causa, quer quanto ao território ou lugar.

Em face mesmo de sua natureza, a competência é, ou absoluta, ou relativa, regulada esta pelas leis do processo e emanando daquela das leis de Organização Judiciária do Estado, por entender com interesse superiores de ordem pública. Ora, o art. 194 da Lei de Organização Judiciária do Estado, com as modificações sofridas pelo decreto-lei n. 8 de 28 de maio de 1947 e lei 448 de 7 de dezembro de 1951, veda peremptoriamente aos pretores processar e julgar os mandados de segurança. Objetar-se-á que o dispositivo legal se refere à competência dos pretores quando no exercício exclusivo de suas funções e não quando substituírem os Juizes de Direito. A objeção não colhe, já porque o assunto diz respeito à competência absoluta, racione materiae, e esta não se prorroga, por assentar em motivos de ordem pública, já porque a nossa lei de Organização Judiciária é explicita, ao regular a substituição dos Juizes de Direito pelos pretores, estabelecendo condições para que estes possam conhecer e julgar certas causas de competência exclusiva daqueles. É assim que em tais casos, necessário se torna, que a sua condição de titular interino

do cargo de Juiz de Direito, se juntem as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, exigidas pelo § 3.º do art. 410 da Lei de Organização Judiciária do Estado, inerentes ao titular efetivo. A circunstância de ocupar o pretor o cargo de Juiz de Direito em caráter eventual, precario, não lhe confere, só por só, essas garantias.

Assim já se manifestou este Colendo Tribunal, através de mais de um julgado como se vê do Acórdão n. 20.542 de 17 de abril de 1950, relator o Exmo. Sr. Desembargador Maroja Neto e ainda que incidentalmente, no Acórdão n. 20.874 de 11 de maio de 1951, relator o Exmo. Sr. Desembargador Silvío Péllico. O caso citado pelo agravado, não lhe abona a pretensão, pois o que a 1.ª Câmara do Egrégio Tribunal decidiu na assentada de fevereiro do corrente ano e não na de 29 de janeiro, como afirma o agravado, foi tão só converter o julgamento em diligência, para que o Dr. Juiz a quo, o Dr. Pretor de Mocajuba, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Cametá, devolvesse ao interessado o prazo para o recurso, então de agravo. Somente isso, não decidindo portanto a Egrégia Câmara sobre a competência do Pretor, como prolator da sentença.

No caso em tela, a preliminar é de ser conhecida, visto tratar-se de competência absoluta, matéria que pode ser levantada em qualquer tempo e instância, tendo em conta que a incompetência racione materiae determina a nulidade da sentença, de acordo com o art. 798 n. I, letra a), do C. P. Civil.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para preliminarmente, declarar nula a sentença exarada pelo Pretor, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Câmara, por falta de competência para julgar a causa e determinar a remessa dos autos ao Dr. Juiz de Direito competente para julgar o feito, no caso o da Comarca mais próxima, nos termos do art. 410, § 3.º da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Custas, na forma da lei.
Belém, 6 de junho de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moita, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.225

Apelação Crime da Capital
Apelantes — A Justiça Pública e João Viana.

Apelados — Os mesmos.
Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Capital, em que são apelantes, João Viana e a Justiça Pública; e, apelados, os mesmos.

Acordam os juizes da Primeira Câmara Crime conhecendo das apelações interpóstas, negar provimento quanto a do réu condenado e dar em resposta àquela do órgão do Ministério Público, para condenar o sargento da Base Aérea, João Viana ao cumprimento da pena média do artigo cento e vinte e nove do Código Penal em que incidiu.

O delito ocorreu no Bar da Condor, lugar de beberagem, altas horas da noite, tendo nascido o incidente entre amesadados civis ébrios de um lado, e do sargento militar João Viana, acompanhado de cinco camaradas de farda, em outra mesa.

Motivo de rixa velha e explicações ocasional averbada, impeliram o sargento réu às vias de fato que se evidenciaram não à pessoa desafeta, mas ao companheiro desta — Ernani Saraiva do Amaral, indefesa vítima, surpreendida pela agressão insopitada.

O réu, infelizmente, não re-

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

freou seus impulsos e esqueceu o respeito que devia a sua farda de militar para investir, armado de punhal contra o ofendido, cravando-o por duas vezes na região epigástrica, uma das três cavidades, cuja vulnerabilidade conduz, quase sempre, à morte.

A região ofendida, o agressivo da investida a superioridade pela arma usada bem demonstram o gênio e instinto do agressor. Com a superioridade numérica de seus companheiros em força moral suficiente, bem poderia o réu, ter encaminhado o incidente para outro desfecho.

Isso, ele não quis preferindo a luta armada por questão de honra surgida, ao invés de solução pacífica.

Não houve vitória para o militar ofensor.

Houve, contrariamente, derrota

à ordem pública, falta de humanidade para com ébrios de bar, esquecimento do respeito próprio, bem como do maior respeito à farda, vestida na ocasião do distúrbio. Tudo deixado de lado pelo réu, na sede do arremesso.

Quem assim pratica não pode lograr uma atenuância que autorize a gradação mínima da sentença apelada. Cai, forçosamente, no grau médio do dispositivo infringido.

Custas pelo réu.
Belém, 9 de junho de 1952.

(aa) Augusto E. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcio Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Gonçalves Cota e Dona Izabel Carvalho Damasceno.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1.771, filho de Lauro Cota e de Dona Raimunda Gonçalves Cota.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1.771, filha legítima de José Damasceno e de Dona Maria de Carvalho Damasceno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3304 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio de Sousa Ferreira e Dona Aurea Martins de Azevedo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua do Triunfo, 49, filho de João Ferreira e de Dona Joana de Sousa Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Barão do Triunfo, 49, filha de Dona Eglantina Martins de Azevedo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3303 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Oliveira Pinto e Dona Francisca Peres dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Lameira Bitencout, 9, filho de Dona Antonia Oliveira Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Lameira Bitencout, 9, filha legítima de Raimundo Monteiro dos Santos e de Dona Raimunda Peres dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3302 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Santos Lobo e a senhorinha Maria José Lemos Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, vigia, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Curuçá, 679, filho legítimo de Francisco Viana Lobo e de Dona Ana Santos Lobo.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Curuçá, 681, filha legítima de Jerônimo Rodrigues Mota e de Dona Luiza Lemos Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3301 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.130

Proc. 1.057-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Herbert Spency Leiros Garcia, inscrito na 22.ª Zona (Óbidos), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 2.ª Zona do Estado do Amazonas.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve em consequência, ser excluído do alistamento da 22.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 14 de junho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Sílvio Pélico, relator — Jorge Hurley — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.131

Proc. 1.058-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor João Felix de Almeida, inscrito na 25.ª Zona, Capane-ma.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que precei-

tua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 14 de junho de 1952. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.132

Proc. 1.049-52

Consulta — (10.ª Zona-Muaná).

Consultante — O Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

O Dr. Juiz Eleitoral da 10.ª Zona, Muaná, consulta "a qual Juízo compete promover o cancelamento da inscrição eleitoral, em virtude de estar o eleitor inscrito nesta e na décima quinta zona desta circunscrição".

Trata-se, pelo que se depreende dos termos da consulta, de um caso de duplicidade de inscrição, hipótese que não é nova e que já tem sido apreciada por este Egrégio Tribunal.

Isto posto,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade e de acórdo com a sua própria jurisprudência, responder que, no caso, compete ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que se processou a segunda inscrição promover o respectivo cancelamento, ressalvada a validade da inscrição anterior.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de junho de 1952. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo. Fui presente — Otávio Melo, proc. reg.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.482

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

mandar servir na 1.ª Seção da Divisão da Despesa, do Departamento da Fazenda, Maria Lindalva Pereira Tavares, ocupante do cargo de Escrivão, classe G, lotado na Sub-Prefeitura de Icoaraci.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de junho de 1952.

Carlos Lucas de Sousa

Prefeito Municipal Interino

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 18 de junho de 1952.

Levindo Dias Maia

Secretário Geral Interino

DECRETO N. 4.483

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear efetivamente, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 23 de outubro de 1942, o Sr. José Israel Filho, para exercer o cargo isolado de "Estatístico", padrão N, lotado na Seção de Estatística Financeira da Contadoria Geral do Departamento da Fazenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Sousa

Prefeito Municipal Interino

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 2 de junho de 1952.

Levindo Dias Maia

Secretário Geral Interino

DECRETO N. 4.484

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

exonerar do cargo da classe K, da carreira de "Fiscal", lotado na Diretoria de Fiscalização Municipal, o titular efetivo Sr. José Israel Filho.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de junho de 1952.

Carlos Lucas de Sousa

Prefeito Municipal Interino

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 2 de junho de 1952.

Levindo Dias Maia

Secretário Geral

PORTARIA N. 422

O Prefeito Municipal de Belém, interino, usando de suas atribuições, resolve tornar sem efeito a partir de 1º de junho corrente, a Portaria n. 120, baixada em 14/2/52, que determinou o pagamento mensal de Cr\$ 500,00 ao professor Armino Marinho Bentes, da Escola Nossa Senhora da Conceição, a título de auxílio desta Prefeitura à referida escola.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de junho de 1952.

Carlos Lucas de Sousa

Prefeito Municipal Interino



Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1952

NUM. 435

Ata da quadragésima sessão Ordinária do segundo período da segunda Legislatura.

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente, às dez horas e vinte e cinco minutos, o Sr. Raimundo Magno abriu os trabalhos da quadragésima sessão ordinária do segundo período, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinto, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. O Sr. Alvaro Almeida, em reparo á data da sessão anterior, explicou que não fora votado, na sessão do dia onze, o requerimento de sua autoria, referente à Escola de Aprendizagem Marinheiros e o expediente, lido em seguida, constou do seguinte: telegrama da Assembléia Legislativa do Estado, agradecendo uma comunicação: petição de Henrique Tanderete Silva Leite, pedindo revisão de proventos; ofício do Sr. Dr. Prefeito Municipal, devolvendo processo n. 48 e encaminhando projeto de lei que cria gratificações aos ajudantes de administradores de mercados e ao administrador do Cemitério de Santa Izabel. O Sr. Lauro Melo, primeiro orador da hora do expediente, requereu que a Câmara oficiasse ao presidente da COAP, pedindo-lhe que aumentasse a quota de fornecimento de carne para o mercado do bairro do Guamã. O Sr. Mário Nepomuceno, em requerimento, pediu providência do Executivo para que sejam feitos os necessários reparos nas Ruas Manoel Evaristo e José Pio. O Sr. Felinto Lobato, a seguir, reiterou o pedido de andamento de um requerimento que apresentara em sessão anterior, referente a reparos nas artérias de diversos bairros. O Sr. Izaias Pinho pediu informações sobre o andamento do seu projeto de emenda ao art. 181 do Código de Posturas, tendo a mesa prestado os esclarecimentos necessários. O Sr. Belchior de Araújo, com a palavra, pediu o envio de um telegrama ao Deputado federal Tenório Cavalcante, augurando-lhe pronto restabelecimento, e, na primeira parte da Ordem do Dia, foram lidos os pareceres aos processos ns. 112, 114, 115, 124 e 172, sendo aprovado, em seguida, o requerimento do Sr. Alvaro Almeida, processado sob o n. 70, após sofrer emendas de redação do próprio autor. Em redação final, na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados os processos ns. 65, 71, 74, 76 e 78, e, em cumprimento ao novo Regimento Interno, o sr. presidente pediu aos líderes das diversas bancadas que indicassem os seus candidatos às diversas comissões, segundo preceituava o artigo da nova lei interna da Casa. O Sr. Luiz Mota, em nome da Coligação, apresentou, então,

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

os seguintes nomes: Belchior de Araújo, Alvaro Almeida e Luiz Mota para a Comissão de Justiça e Legislação; Raimundo Magno, Alvaro Almeida, Alberto Nunes e Filomeno Melo, para a Comissão de Finanças; Filomeno Melo e Izaias Pinho, para a Comissão de Educação e Cultura; Raimundo Magno e Belchior de Araújo, para a Comissão de Redação de Leis; Izaias Pinho e Alberto Nunes, para a Comissão de Obras, Viação, Transporte. O Sr. Mário Nepomuceno, líder do Partido Social Democrático, pediu e conseguiu a suspensão dos trabalhos por cinco minutos, decorridos os quais apresentou as indicações de sua bancada: Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, para a Comissão de Justiça; Mário Nepomuceno, para a Comissão de Finanças; Lauro Melo, para a Comissão de Educação; Mário Nepomuceno para a Comissão de Redação; e Lauro Melo, para a Comissão de Obras. O Sr. Alberto Nunes, pedindo a palavra, apresentou sua renúncia, em caráter irrevogável, da Comissão de Finanças, assunto que, a pedido do sr. presidente, ficou adiado para a próxima sessão. Anunciada a eleição do terceiro secretário, ainda em obediência ao novo Regimento, o Sr. Alvaro Almeida propôs que ficasse adiada para a próxima sessão, o que foi unanimemente aceito, sendo os trabalhos encerrados às onze horas e trinta minutos. E eu, Izaias Pinho, segundo secretário, mandei levar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 13 de junho de 1952. (aa) Raimundo Magno — Alvaro José de Almeida — Izaias Pinho.

Ata da quadragésima primeira sessão ordinária do segundo período da segunda Legislatura.

Aos dezesseis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas e trinta minutos, o Sr. Raimundo Magno abriu os trabalhos da quadragésima primeira sessão ordinária do segundo período da segunda Legislatura, presentes os seguintes Srs. Vereadores Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinho, segundo secretário; Luiz Mota, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior mereceu um reparo na parte referente à indicação do Partido Social Democrático para a Comissão de Finanças, onde terá como representante o Sr. Felinto Lobato e não o Sr. Mário Nepomuceno, como fora assinalado. O expediente, lido em seguida, constou do seguinte: ofício do Sr. Dr. Prefeito Municipal, pedindo abertu-

ra de crédito especial em favor de Alberto José Leônico; ofício do Sr. Dr. Prefeito Municipal, encaminhando processo de Raimundo Holanda Lima. O Sr. Felinto Lobato, primeiro orador, apresentou projeto de lei criando um imposto municipal sobre entradas de preços superiores a quatro cruzeiros, cobradas em cinemas, campos esportivos, festas públicas, e dispondo sobre seu controle e aplicação em favor dos tuberculosos pobres. Pediu urgência nas comissões. O Sr. Luiz Mota, encaminhando um pedido de informações ao Executivo, perguntando que razão motivou a atual revisão nos cálculos do "imposto predial" e que critério foi atendido nessa providência. Sobre o assunto, falou o Sr. Belchior de Araújo, endossando as razões do orador que o antecedem. O Sr. Izaias Pinho, com a palavra, pediu entendimentos do Sr. Prefeito com o proprietário de uma horta situada à Travessa Mauriti, entre Avenidas 1.º de dezembro e Tito Franco, para que adote providência que sugeriu. E, ainda com a palavra, requereu, em urgência, entendimentos do Sr. Dr. Prefeito Municipal com o Sr. Chefe de Polícia, para que seja proibida a queima de fogos Joaninos no recinto dos parques de diversões e de exibição de "bumbás". Pediu urgência para este último. Aceita a renúncia do Sr. Alberto Nunes, indicado para a Comissão de Finanças, já na primeira parte da Ordem do Dia, foi designado o Sr. Izaias Pinho para substituí-lo, sendo, a seguir, aprovados sem discussão os requerimentos ns. 71 e 72, de autoria, respectivamente, dos Srs. Lauro Melo e Mário Nepomuceno, e após aprovação do pedido de urgência do Sr. Izaias Pinho, com manifestação favorável do Sr. Belchior de Araújo, foi o requerimento do mesmo vereador aprovado, sendo, na segunda parte da Ordem do Dia, aprovados os processos ns. 116, 170, 165, 158, 150, 147, 136, 39, 16, 145, em redação final; processos ns. 161, 162, 163, 173, 174, 192, em primeira discussão e 17 em discussão única. Anunciada a eleição do terceiro secretário, em atenção ao novo Regimento Interno da Casa, foram designados para escrutinadores os Srs. Mário Nepomuceno, Alvaro Almeida e Luiz Mota, sendo os srs. vereadores chamados um a um, verificando-se, no cômputo final, a eleição do Sr. Lauro Melo, com oito votos, tendo o Sr. Filomeno Melo obtido apenas um sufrágio. E, como nada mais houvesse, a sessão foi encerrada às onze horas e cinquenta e cinco minutos, tendo eu, Izaias Pinho, segundo secretário, mandado levar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 18 de junho de 1952. (aa) Alvaro José de Almeida, 1.º secretário. — Izaias Pinho — Raimundo Magno.

Ata da quadragésima segunda sessão ordinária do segundo período da segunda Legislatura.

Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas e dez minutos, o Sr. Alvaro Almeida assumiu a presidência, convidando os Srs. Lauro Melo e Felinto Lobato para completar a Mesa, que foi, momento depois, modificada com a chegada do Sr. Izaias Pinho. Estavam presentes, então, os seguintes Srs. Vereadores: Izaias Pinho, Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior, lida a seguir, mereceu um reparo do Sr. Alvaro Almeida, que pediu o registro da sua abstenção de voto, quando da discussão do processo n. 150. Não havendo expediente para leitura, foi concedida a palavra, na hora do expediente, ao Sr. Alberto Nunes, que, depois de longo discurso, requereu que a Câmara apelasse à COAP, pedindo-lhe que não permita mais, no corrente ano, aumento no preço da carne verde. O Sr. Mário Nepomuceno, em seguida, apresentou requerimento, solicitando que a Câmara enviasse um ofício ao Sr. Dr. Prefeito Municipal, comunicando-lhe que, se dentro de dez dias, improrrogáveis, não apresentar o relatório financeiro do exercício de 1951, será nomeada uma comissão de vereadores para levantá-lo. Esgotado o tempo regimental, passou a sessão para a primeira parte da Ordem do Dia, quando foram lidos os pareceres aos processos ns. 210, 221, 225, 226 e 228, e a seguir, foi votado o requerimento n. 73, de autoria do Sr. Izaias Pinho, que mereceu combate do Sr. Alberto Nunes, foi defendido pelo seu autor e rejeitado, finalmente, contra o voto único do Sr. Izaias Pinho. Na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados, em redação final, os processos de aforamento de José de Castro Nogueira, Armando dos Santos Ribeiro, Eunice Mesquita da Costa, João Galvão, Ludovina Tabb Moraes, Graciolina Machado dos Santos, Francisca Sampaio de Sousa, Otávio Silva Lopes, Luiz Gonzaga de Barros, José Alves da Cunha, Paul Aimé Bogot, Luiz Ladeira de Lima, Helena Abreu da Silva, José Gouvêia dos Santos, Waldemar Lourenço Marques e João Evangelista Lopes, sendo a sessão encerrada às onze horas e vinte e cinco minutos. E eu, Lauro Melo, terceiro secretário, que ocupei a segunda secretaria, mandei que fosse lavrada a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 17 de junho de 1952.

(aa) Alvaro José de Almeida, presidente. — Lauro Melo, 2.º secretário. — Izaias Pinho.